

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Altera o art. 31 e acrescenta parágrafo ao art. 39, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 31 e acrescenta parágrafo ao art. 39, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre a venda em separado de produtos e serviços acessórios.

Art. 2º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **acessórios que acompanham**, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se para §1º o seu parágrafo único:

“Art. 39.....



* C D 2 3 6 8 0 0 6 0 6 4 0 0 *

.....
§1º.....

§2º Não caracteriza a hipótese descrita no inciso I deste artigo a venda em separado de produtos ou serviços acessórios, assim compreendidos aqueles que são regularmente ofertados no mercado de consumo de forma avulsa, que possuem funcionalidade intrínseca específica e cujo fornecimento pode ocorrer isoladamente, sem desnaturar as características, a composição ou a qualidade do produto ou serviço principal.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nas relações de consumo, a delimitação das situações que caracterizam ou não venda casada de produtos e serviços vem ensejando profundas polêmicas e dando causa a inúmeras demandas nas vias judicial e administrativa. Como exemplo recente, assistimos às recorrentes notícias na imprensa sobre condenações de empresas como a Apple, promovidas a partir de ações dos PROCONs em diversos Estados, motivadas pela omissão ou recusa na oferta de carregadores juntamente com os smartphones comercializados pela marca.

Neste caso específico, a alegação principal concentrou-se no fato de que tal acessório é essencial ao funcionamento do aparelho. No entanto, houve outros embates semelhantes, envolvendo também outros fabricantes, relacionados ao não fornecimento de fones de ouvido com tais dispositivos. Esses são apenas alguns dentre tantos litígios que sistematicamente se replicam, tendo como causa comum a venda separada de acessórios de produtos e serviços.

De fato, o fornecimento de equipamentos acessórios, na comercialização de celulares e dispositivos eletrônicos similares, propicia ao consumidor uma experiência de compra mais completa e satisfatória, já que



* CD236800606400*



viabiliza a imediata fruição do bem em todas as funcionalidades. Naturalmente, trata-se de uma justificativa bastante plausível, mas ao ampliarmos essa concepção, tanto sob a ótica do mercado, quanto do comportamento do consumidor, constatamos que grande parte dos usuários desses *gadgets* já possuem os respectivos acessórios (como carregadores e fones auriculares) e se beneficiariam muito mais caso os produtos fossem ofertados com preços mais módicos, sem esses dispositivos adicionais.

Citamos a questão em torno dos celulares apenas para retratar um caso mais atual e bem emblemático, mas essa mesma lógica se estende a outros produtos, como itens veiculares e computadores. Considerando que, como regra geral, o custo de produção dos acessórios é embutido no preço do bem ofertado, a venda separada de tais itens pode favorecer o barateamento desses produtos e serviços e, assim, revelar-se bastante benéfica para o consumidor.

Isso sem falar nas potenciais repercussões positivas em matéria ambiental. A produção de lixo eletrônico é uma preocupação global crescente e o Brasil é um dos maiores geradores desse tipo de material, cujo descarte inadequado tem acarretado graves consequências para a preservação do meio ambiente e para a saúde da população. Ao se deixar de fornecer acessórios que o consumidor já tem, reduzem-se a fabricação e o desperdício de bens de consumo que seriam inutilizados – tratando-se, portanto, de uma solução que preza, a um só tempo, pela economicidade e pela sustentabilidade.

Entendemos que a questão central gira em torno do dever de informar e de preservar o direito do consumidor de adquirir o que de fato necessita e deseja. Ao analisarmos por outro prisma, o usuário efetivamente paga por itens acessórios que se reputam “gratuitos” apenas por serem fornecidos juntamente com o bem principal. No entanto, muitas vezes, o consumidor sequer os utiliza e termina recorrendo aos itens que já possui, ou adquirindo outros de melhor qualidade ou mais ajustados à sua necessidade.

Sendo assim, na prática, o cliente que desejar apenas trocar a versão do seu celular, por exemplo, vê-se obrigado a adquirir todo um conjunto



de produtos que não utilizará, mesmo contra a sua vontade, já que não pode destacá-los da embalagem, nem pleitear o abatimento do respectivo preço, caso não deseje ficar com itens adicionais de que não terá proveito. Portanto, a chave da problemática reside em estabelecer balizas sobre quais comportamentos, afinal, configuram venda casada – e, ao nosso ver, essa polêmica encontra solução adequada no dever de informar.

Por tais razões, defendemos a presente alteração legislativa, no intuito de flexibilizar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) no que se refere à “venda casada”. Nesse sentido, propomos o acréscimo de parágrafo ao seu art. 39, que trata das práticas abusivas, de modo a permitir a comercialização em separado de produtos ou serviços acessórios quando o seu fornecimento avulso não desnaturar as características, a composição ou a qualidade do produto ou serviço principal, ainda que necessários à sua utilização regular.

Nessa esteira, é de rigor que o dever de informar seja robustecido, razão pela qual também propomos alteração na redação do art. 31, do CDC, para obrigar os fornecedores a informar aos consumidores, de forma inequívoca, sobre quais acessórios são efetivamente fornecidos em conjunto com os produtos e serviços ofertados.

A iniciativa pretendida, além de evitar um custo desnecessário para o consumidor, prestigia o seu direito de escolha, já que terá liberdade para optar pela compra ou não de acessórios de que já disponham e que são perfeitamente utilizáveis com novo produto ou serviço que desejar adquirir.

Certos da relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua célere tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GIOVANI CHERINI

2023-1658

